



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas Corpus n.º 2010630-05.2014.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

IMPETRANTE: Adailton Raulino Vicente da Silva

IMPETRADO: Vara Única de Pirpirituba

PACIENTE 01: José Pontes Sobrinho

PACIENTE 02: José Arlindo de Araújo Pontes

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CRIME, EM TESE. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO. DECISÃO POSTERIOR DE PRONÚNCIA. RATIFICAÇÃO DOS ARGUMENTOS ANTERIORMENTE DELINEADOS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM PÚBLICA. JUSTIFICATIVA CONCRETA. VALIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. REQUISITO AUTORIZADOR DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA PREVISTO NO ART. 312 DO CPP. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ART. 319 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO PROVISÓRIA NECESSÁRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

A possibilidade de reiteração criminosa é justificativa suficiente para tornar regular decreto de prisão preventiva, para fins de garantia da ordem pública.

É regular o decreto de prisão preventivo, quando amparado em um único requisito previsto no art. 312 do CPP, tomando por parâmetro elementos concretos dos autos.

A existência de condições pessoais favoráveis ao agente não autorizam, por si só, a concessão de liberdade provisória, ou, então, de revogação da prisão preventiva, quando presentes quaisquer das condições enumeradas no art. 312 do CPP.

Não deverá ser aplicada quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, quando, uma vez vislumbrada a gravidade concreta da conduta imputada, em tese, aos pacientes, exigir-se medida mais enérgica, como meio de inviabilizar a reiteração criminosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR**.

RELATÓRIO

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado por **Adailton Raulino Vicente da Silva** em favor de **José Pontes Sobrinho** e de **José Arlindo de Araújo Pontes**, apontando, como autoridade coatora, o juízo de direito da Vara Única de Pirpirituba.

Alega, em suma, ser nulo o decreto de prisão preventiva, ante a ausência dos requisitos necessários, seja porque as únicas provas a ampararem a constrição são as declarações de familiares da vítima, seja porque a segregação cautelar não poderia ser determinada em razão da gravidade abstrata do delito.

Destaca, ainda, serem os pacientes detentores de condições pessoais favoráveis, a possibilitar a concessão da liberdade pretendida.

Acrescenta, por fim, a nulidade do *decisum*, por violação aos arts. 282, §6º, 310 e 321, inciso II, todos do CPP, posto não haver manifestação expressa a respeito da impossibilidade de aplicação de uma das medidas cautelares diversas da preventiva de liberdade.

Pugna, ao final, pela concessão de liminar, a fim de que os pacientes sejam postos em liberdade. No mérito, busca o reconhecimento da nulidade da decisão que determinou a prisão preventiva, ou, de forma subsidiária, a aplicação de uma das medidas cautelares diversas da privativa de liberdade.

Instrui o pedido com documentos (fls. 20/222).

Ao fornecer as informações solicitadas (fls. 237/238), além de fazer um breve relato dos atos processuais praticados, bem como destacar a necessidade da segregação provisória dos pacientes, a autoridade dita coatora comunicou que a audiência de instrução e julgamento encontrava-se apazada para o dia 11/09/2014.

Liminar indeferida (fls. 240/242).

Colaciona-se **decisão de pronúncia**, lançada posteriormente à impetração do *writ* (fls. 244/246).

A Procuradoria de Justiça, ao oferecer **parecer** (fls. 248/253), opina pela prejudicialidade do pedido, tendo em vista a posterior decisão de pronúncia. Em seguida, não sendo este o entendimento, manifesta-se pela denegação do pleito. Argumenta, neste caso, que a o decreto de prisão preventiva encontra-se justificado na ordem pública (em razão da gravidade concreta do delito, periculosidade dos pacientes e o *modus operandi*), bem como da conveniência da instrução criminal (vítima não fatal ameaçada). Acrescenta serem irrelevantes as condições pessoais eventualmente favoráveis, além de que não fazem jus à medida cautelar diversa da privativa de liberdade, uma vez verificados motivos suficientes para o decreto de prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

O mérito do presente pedido de *writ* desdobra-se sob três aspectos: (a) ausência de fundamentação para o decreto de prisão preventiva, o que autorizaria a concessão da liberdade; (b) existência de condições pessoais favoráveis aos pacientes e (c) necessidade de aplicação de medida cautelar diversa da segregação provisória.

Pois bem. Ao analisar o pedido de liminar, afirmou-se:

Para que reconhecida como válida a decisão que decretou a segregação provisória de acusado de prática delitiva, faz-se mister que nela haja um mínimo de fundamentação, ainda que de forma concisa. Apenas a ausência completa de justificativa enseja o reconhecimento de ilegalidade através do remédio heroico.

No caso dos autos, após a impetração do pedido de *mandamus*, a autoridade apontada como coatora proferiu decisão de pronúncia, passando os pacientes a permanecerem segregados não por força da prisão preventiva, mas pelos argumentos delineados no posterior *decisum*.

São os termos da decisão de pronúncia, ao se reportar à prisão:

Permaneçam os réus presos, uma vez que se mantém as razões da preventiva, inclusive estando as vítimas e testemunhas mantidas em segurança por conta própria.

Neste contexto, apesar da já mencionada superveniente decisão de pronúncia, a regularidade da prisão será aferida segundo as justificativas apresentadas no primeiro decreto, diante da alusão expressa do juízo monocrático às anteriores razões.

Assim, observados os fundamentos utilizados, não é demais destacar que, ao determinar a **segregação provisória dos pacientes**, o magistrado singular afirmou a necessidade da medida, de forma específica, na ordem pública e na conveniência da instrução criminal. Veja-se:

Demonstrado a materialidade e indícios de autoria, entendo que cabível, oportuno e necessário o decreto preventivo, pois a medida se justifica para garantir a ordem pública, da conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Para garantir a ordem pública, evitando-se que os indiciados pratiquem novos crimes, pois apesar de tecnicamente primários, já possuem outros processos penais, demonstrando uma propensão ao crime, portanto em liberdade tudo indica que continuarão suas práticas delituosas.

(...)

Ademais, a manutenção da prisão dos indiciados se faz necessário por conveniência da instrução criminal, ou seja, assegurar a prova processual, que poderão desaparecer se por acaso o indiciado seja colocado em liberdade, principalmente nesta fase inicial do processo, quando poderão ameaçar as testemunhas e a vítima.

Apesar dos acusados serem tecnicamente primário e ter bons antecedentes e residência fixa, por si só, não justificam a concessão da liberdade provisória, pois existindo os fundamentos previstos, no artigo 312 do CPP, é cabível a manutenção da medida cautelar

Ora, ainda que no tocante à conveniência da instrução criminal não tenha sido apontado um dado concreto na decisão (em que pese as informações trazidas às fls. 237/238 demonstrarem que houve solicitação de inclusão da vítima em programa de proteção à testemunha), a justificativa da ordem pública encontra-se devidamente amparada em entendimento do STJ.

Este Tribunal Superior, de forma pacífica, manifesta-se no sentido de que autorizar a prisão preventiva, para fins de ordem pública, como meio de

evitar a reiteração criminosa.

Mutatis mutandis, a título exemplificativo, tem-se o seguinte aresto:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. **A periculosidade do agente, revelada pela reiteração criminosa, justifica a decretação da prisão para a garantia da ordem pública.**

3. No presente caso, as instâncias ordinárias afirmaram que o paciente responde a outros processos por crimes contra o patrimônio, motivo idôneo e suficiente para manter o decreto prisional para a garantia da ordem pública.

4. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 302.607/SP, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014) **(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)**

Ademais, para fins de esclarecimento, é mister destacar que, em nenhum momento, a decisão lançada pelo juízo *a quo* violou o preceito constitucional da presunção de inocência, como sustentado pelos impetrantes.

O decreto de prisão preventiva não tem natureza exauriente, mas apenas possibilita a tramitação da ação penal da melhor forma possível, justificando-se, inclusive, em situações que retratam a periculosidade concreta de conduta delitiva.

Afastando ofensa ao princípio, é o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA. RAZOABILIDADE DA DEMORA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA PELO MODO COMO PERPETRADO O DELITO. IMPOSSIBILIDADE DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Estando o paciente preso há nove meses e caminhando a marcha processual normalmente, sem maiores percalços, a eventual demora na instrução revela-se superada pela razoabilidade, notadamente se, como na espécie, já encerrou-se a instrução criminal, o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ.

3. **O princípio da presunção de inocência cede espaço para a prisão cautelar quando, como no caso, demonstrada periculosidade concreta na ação do paciente, em razão do modo como perpetrado o delito de homicídio.**

4. Em tal contexto, está demonstrada a necessidade do encarceramento cautelar, para assegurar a ordem pública. Precedentes desta Corte.

5. Ausência de flagrante ilegalidade, apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.

6. Impetração não conhecida. (STJ. HC 301.874/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 02/10/2014) **(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)**

Outrossim, de forma diversa da sustentada, o decreto de preventiva não está amparado na versão apresentada por declarantes, mas sim na possibilidade de reiteração criminosa.

Em outras palavras, a segregação não mantém qualquer relação direta com a versão apresentada pelo impetrante, motivo pelo qual as declarações prestadas na fase inquisitorial não deverão ser sopesadas neste momento, até porque o *mandamus* não é via adequada a revolver matéria

fático-probatória.

Lado outro, eventuais **condições pessoais favoráveis** dos pacientes não autorizariam a revogação da prisão preventiva, posto que, uma vez vislumbrado ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (ordem pública, no caso), a existência de condições pessoais é irrelevante.

Neste norte:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA DANOSA, QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade concreta da conduta incriminada.

2. A variedade, a natureza lesiva, a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva.

3. **Condições pessoais favoráveis não têm, em**

princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do agente, dada a potencialidade lesiva da infração e a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da grave infração denunciada.

5. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 299.410/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014) **(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)**

Por fim, melhor sorte não há ao impetrante, ao afirmar que deveriam ter sido aplicadas medidas cautelares (art. 319 do CPP), diversas da privativa de liberdade.

Primeiro, o juízo singular não manifestou-se a respeito do tema (não foi sequer provocado), o que implicaria supressão de instância não permitida. Depois, a possibilidade concreta dos pacientes voltarem a delinquir obsta o acolhimento do pleito, para que substituída a custódia provisória por uma diversa da corpórea. A custódia preventiva é, pois, o meio mais adequado de garantir a ordem pública.

A respeito do tema:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 44 DA LEI N.º 11.343/2006. INCONSTITUCIONALIDADE DO ÓBICE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. ENVOLVIMENTO EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SUSPEITA DE QUE INTEGRA O PCC. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO

CONHECIDA.

1. (...)

6. A segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no tocante aos crimes de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico, e o decreto de prisão processual exige a especificação de que a segregação atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

7. Explicitado no acórdão recorrido o envolvimento do paciente em associação criminosa voltada para o tráfico de drogas na fundada suspeita de que integra o PCC, bem como de que possui mandado de prisão em aberto oriundo de outra Comarca, sob a acusação de formação de quadrilha e tentativa de homicídio, além de possível envolvimento com o PCC, evidencia-se o cometimento reiterado de condutas criminosas, tornando necessária sua custódia provisória para a garantia da ordem pública.

8. Demonstrada a periculosidade concreta do acusado, denotando ser sua personalidade voltada para o cometimento de delitos, resta obstada a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. Precedentes desta Corte.

9. **A possibilidade real do acusado voltar a delinquir caso seja posto em liberdade obsta, de igual modo, a aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão ao réu, conforme a nova dicção do art. 319, conferida após o advento da Lei nº 12.403/11.**

10. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos.

11. O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, eis que o prazo para o encerramento da instrução penal não é absoluto, devendo ser avaliado à luz do princípio da razoabilidade, mormente se a suposta mora não puder ser atribuída ao Juiz ou ao Ministério Público.

12. Hipótese em que o feito tramita regularmente, devendo ser ressaltada a complexidade da causa, caracterizada pela pluralidade de réus (vinte e seis).

13. Ordem não conhecida. (STJ. HC 298.107/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014) **(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)**

Por todo o exposto, **denego** a ordem pretendida.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participaram ainda do julgamento, além do Relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Dr. Marcos Coelho de Salles (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Presente à sessão o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de outubro do ano de 2014.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR